



Parecer n.º 112/2021CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 501/2019, que “Institui o Programa Futebol para Todos no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

JANAINA RIVA

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 25/10/2019, aportando na esma data, conforme as fls. 02 e 11v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir o programa Futebol para Todos no Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*Durante anos, o Esporte teve como marca a democrática presença de torcedores de todas as camadas sociais em suas arquibancadas. O futebol, por seu grande apelo popular, moveu massas e sempre trouxe felicidade para espectadores que não tinham acesso a outros meios de cultura e lazer.*

*Com a modernização dos estádios de futebol e a crescente demanda por receitas no esporte, a entrada e o preço dos ingressos cresceu vertiginosamente, afastando o torcedor menos abastado do convívio com seu time de coração.*

*Tendo em vista este problema, o presente Projeto de Lei visa dar a oportunidade de pessoas com baixa renda frequentarem os estádios dos seus clubes de coração. Com a presente preposição, visa-se trazer de volta a cultura de arquibancada democrática com a presença de pessoas de todos os espectros sociais nas arquibancadas unidas por uma paixão, seu time de futebol.*

*Além disso, o Programa prevê requisitos para a compra dos ingressos a preços populares, o que dá segurança as entidades esportivas e afasta pessoas que possam querer se beneficiar injustamente dos benefícios do projeto.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Assim sendo, explicita a competência legislativa e a importância do Projeto de Lei para uma redemocratização das arquibancadas de Futebol em nosso Estado, venho pedir aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei, e transformá-lo em Lei Estadual, e assim contribuir para a melhoria e democratização das arquibancadas dos Estádios de Futebol em Mato Grosso.*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação, na sessão plenária realizada no dia 15/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, não resta dúvida que o Futebol se encontra no imaginário nacional de lazer, direito este, também protegido pela Constituição Federal, integrando o rol de direitos sociais, como se vê:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nesse sentido, é a jurisprudência:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*(...) confirmada a constitucionalidade de legislação estadual que determinava a redução do preço do ingresso (“meia entrada”) para acesso a casas de diversão por parte dos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, sob fundamento, entre outros, de que os direitos à cultura, ao esporte e ao lazer constituem meios de complementar a formação os estudantes. RE 407.688/SP (DJ de 06-10-2006): Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil . Editora Saraiva. Edição do Kindle.*

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, V e X da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...)*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;*

Destaca-se ainda que cabe a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, nos termos do artigo 24, inciso V e IX da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

A instituição do “Programa Futebol para Todos no Estado de Mato Grosso”, reflete uma política pública de estímulo à participação da população mais carente nas atividades esportivas, não remodelando ou criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Vencidas essas considerações iniciais acerca da competência para legislar, passamos a análise do presente projeto de lei, haja vista que assim dispõe:

*Art. 1.º Fica instituído o Programa Futebol Para Todos no Estado de Mato Grosso com a finalidade de disponibilizar ingressos para partidas de futebol a preços populares para pessoas em situação de baixa renda.*

*§ 1.º Para fins desta Lei, consideram-se:*

*I - Pessoas em situação de baixa renda: aquelas identificadas e caracterizadas pelo Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – nos termos do Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007; e*

*II - Ingressos a preços populares: ingressos com valores de até 20% (vinte por cento) do valor cheio cobrados pelo ingresso mais barato disponibilizado ao público não sócio do clube de futebol, agremiação ou similar mandante do evento.*

*§ 2.º O benefício instituído por esta Lei é aplicável somente em partidas realizadas em estádios, arenas e outros estabelecimentos dedicados ao futebol.*

*Art. 2.º A carga de ingressos disponível em todas as partidas para o Programa Futebol Para Todos será oferecida da seguinte maneira:*

*I – Os clubes, agremiações ou entidades responsáveis pela venda de ingressos que mantiverem cronograma diferenciado de venda de entradas para sócios e não sócios, disponibilizarão no mínimo 5% (cinco por cento) do total de ingressos comercializados para o público não sócio; e*

*II – Os Clubes, agremiações ou entidades responsáveis que não praticam venda ou cronograma diferenciado de venda de ingressos, deverão disponibilizar no mínimo 5% (cinco por cento) da carga total de ingressos comercializados.*

*Art. 3.º No ato da compra, o solicitante do benefício instituído por esta Lei deverá apresentar:*

*I - documento de identificação com foto; e*

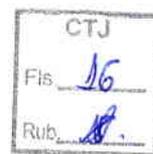
*II - comprovante de inscrição no CadÚnico;*

*Parágrafo Único: O beneficiário do Programa Futebol Para Todos terá direito a compra de 01 (uma) entrada individual e intransferível.*

*Art. 4.º Os clubes de futebol, as agremiações e outras entidades responsáveis pela comercialização dos ingressos manterão cadastro atualizado dos beneficiários do Programa Futebol Para Todos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.*

Com base no objetivo da proposição, qual seja, disponibilizar ingressos para partidas de futebol a preços populares para pessoas em situação de baixa renda, devidamente cadastradas no CadÚnico, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 217, §3º prevê que o Estado deve fomentar as práticas desportivas incentivando o lazer, vejamos:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*(...)*

**§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

De acordo com a Constituição do Estado de Mato Grosso, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, bem como promover ações priorizando o lazer popular, vejamos:

*Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e ações, quanto à sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional;*  
*91 (EC 41/06)*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*Art. 258 As ações do Poder Público Estadual e Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:*

*(...)*

**II - o lazer popular;**

*Art. 259 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:*

*I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;*

*II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;*

*III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.*

Como já informado o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal prevê a concorrência legislativa entre a União, Estados e Distrito Federal a respeito de “consumo e produção”, e



tendo em vista que a Lei 9.615/98, em seu artigo 42, § 3º equiparou torcedores a consumidores, revela-se apropriada a proposição.

*Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*(...)*

*§3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Além disso, o Programa prevê requisitos para a compra dos ingressos a preços populares, o que dá segurança as entidades esportivas e afasta pessoas que possam querer se beneficiar injustamente dos benefícios do projeto.

Deve-se deixar claro o enquadramento do torcedor e da atividade desportiva como relação de consumo e, por conseguinte, a incidência das normas protetivas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, como se apreende facilmente dos artigos 2º e 3º do Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, que traz os sujeitos da relação de consumo desportivo;

*Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.*

*Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.*

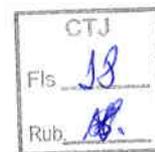
Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações.

Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - soberania nacional;*
  - II - propriedade privada;*
  - III - função social da propriedade;*
  - IV - livre concorrência;*
  - V - defesa do consumidor;*
  - VI - defesa do meio ambiente;*
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
  - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
  - VIII - busca do pleno emprego;*
  - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*
  - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Cabe ressaltar que, ao instituir referida política pública, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

*“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*



*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

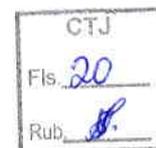
*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.*  
(Grifo e negrito nosso)

Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)*

Diante desse contexto, entendemos que a disponibilização de ingressos a preços populares para pessoas em situação de baixa renda de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas, sendo, portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

Cumprir informar que os beneficiários do “Programa Futebol para Todos no Estado de Mato Grosso”, serão pessoas devidamente cadastradas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), que terão documento com número individual de identificação social, nos termos do Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, que em seu dispositivo 3º, assim disciplina:

**Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:**

*I - a unicidade das informações cadastrais;*

*II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e*

*III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.*

**Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do caput, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.**

Ademais a propositura não gera atribuições ou despesas, haja vista que Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome gerir o CadÚnico, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 501/2019, de autoria da Deputada Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 501/2019 – Parecer n.º 112/2021	
Reunião da Comissão em	15/06/2021
Presidente: Deputado	DE. EUGÊNIO
Relator (a): Deputado (a)	JANAINA RIVA

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 501/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

CTJ
Fis. 22
Rub. 8

Reunião	26ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	15/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei nº 501/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				
JANAINA RIVA	X			X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, e lida por videoconferência pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR